

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

**Nº 49**

**01 A 30 DE SETEMBRO DE 2022**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1001407-25.2020.4.01.3503**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: WALTER BORBA DE MORAES**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS SANTANA DE MEDEIROS - GO60105-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## VOTO/EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR DE MECÂNICO. FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AFASTAMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE EM SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DIVERSOS, COM TRÂNSITO EM JULGADO. OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Walter Borba de Moraes** contra acórdão prolatado por esta Turma Recursal que deu provimento ao seu recurso inominado para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 20.05.2020), mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/04/1983 a 19/07/1983, 01/09/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 28/09/1984, 01/07/1987 a 21/09/1987 e 01/10/1987 a 31/12/1991 em ação distinta transitada em julgado.

2. Alega omissão no acórdão, que não apreciou o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.01.1992 a 11.09.1998, sendo que o deferimento do mesmo ensejaria fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo (março/2019).

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. De fato, o acórdão embargado não fez referência ao período de 01.01.1992 a 11.09.1998. Não obstante, não assiste razão ao embargante quanto ao reconhecimento da atividade especial porque a matéria já foi apreciada no processo 0000882-65.2017.4.01.3503, tendo a sentença sido expressa ao dispor:

“Em relação a labor como mecânico, o requerente juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 e 63/64, emitidos pela empresa na qual o autor exerceu seu labor, os quais relatam que o autor esteve exposto aos agentes químicos graxas, lubrificantes e óleo diesel, nos períodos neles indicados, documentos devidamente preenchidos e assinado pelo representante legal do empregador.

Salvo o período de 01/01/1992 a 11/09/1998, no qual o autor exerceu a função de mestre de oficina, ocupando posição de chefia, apenas na coordenação dos trabalhos, conforme indicado no próprio PPP, os demais devem ser considerados exercidos em condições prejudiciais à saúde.

Verifica-se, assim, que nos períodos de 01/07/1987 a 21/09/1987 e 01/10/1987 a 31/12/1991, o labor foi exercido em atividades nas quais o requerente esteve exposto aos agentes químicos prejudiciais à saúde, conforme se extrai dos PPP's juntados."

5. Desse modo, verifica-se que tal como os demais períodos especiais reconhecidos na sentença prolatada em autos diversos, também o período em questão (01.01.1992 a 11.09.1998) foi objeto de apreciação com trânsito em julgado, não podendo mais ser objeto de discussão nos presentes autos. Vale ressaltar que o fato de ter sido juntado PPP com data recente, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não altera a situação, uma vez que o indeferimento do pedido deu-se em virtude das atribuições do autor no período em questão e não em razão de irregularidades ou vícios no PPP apresentado.

6. Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, com a fundamentação supra, mantendo o acórdão em todos os seus demais termos.

É o voto.

### **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de setembro de 2022

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1053670-09.2021.4.01.3500**

**CLASSE:** RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

**POLO ATIVO:** JUVENAL DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IVANA FERRANTE SILVA - GO11659-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRATORISTA. ATIVIDADE EQUIPARADA À DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Juvenal da Silva** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 10.11.2020), mediante reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 01.10.1985 a 05.12.1986.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A irresignação do autor restringe-se ao indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01.10.1973 a 02.02.1978 e 15.03.1978 a 30.04.1981, quando desempenhou atividade de tratorista nas empresas Agro Terra Arwi LTDA e Serplan Serviços Agrícolas LTDA, respectivamente.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Assim a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser exigida somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

6. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

7. De acordo com os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (Anexo II - código 2.4.4 e Anexo II - código 2.4.2, respectivamente), os trabalhadores em transportes – motoristas de ônibus e de caminhões de cargas em caráter permanente, bem como cobrador de ônibus -, poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade, não estando a atividade de “tratorista” incluída nos mencionados decretos. Todavia, a profissão é reconhecidamente considerada especial, por equiparação à atividade de motorista de caminhão, expondo o segurado a ruído e calor excessivo, o que possibilita o enquadramento profissional. Nesse sentido é a Súmula 70 da TNU: *A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.*

8. No caso em apreço, as cópias da CTPS comprovam que o recorrente trabalhou como tratorista nas empresas Agro Terra Arwi LTDA (01.10.1973 a 02.02.1978) e Serplan Serviços Agrícolas LTDA (15.03.1978 a 30.04.1981), fazendo jus assim ao reconhecimento do caráter especial da atividade, com a devida conversão em tempo comum para os fins de direito.

9. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a conversão dos períodos de 01.10.1973 a 02.02.1978 e 15.03.1978 a 30.04.1981, devidamente acrescida do fator legal, mantendo-a em todos os seus demais termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

## **A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1º de setembro de 2022

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000172-49.2022.4.01.3504**

**CLASSE:** RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

**POLO ATIVO:** ELIANA ELIAS RODRIGUES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA - GO30481-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 64 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente informou que reside sozinha.
3. Moradia: imóvel próprio, composta de sala, cozinha, dois quartos e banheiro e guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos e em bom estado de conservação.
4. Renda familiar: não tem renda.
5. Perícia Médica: impedimento de natureza física. Portadora de osteoartrose generalizada, síndrome do túnel de carpo e insuficiência venosa periférica. Impedimento de longo prazo demonstrado.
6. Sentença: improcedência do pedido, fundada na ausência de prova da hipossuficiência econômica.

### **II-VOTO/EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 64 ANOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
3. A controvérsia cinge-se ao requisito econômico, já que o impedimento físico da recorrente está comprovado nos autos, por ser portadora de osteoartrose generalizada (CID M19), síndrome do túnel do carpo (CID G56) e insuficiência venosa periférica (CID I89) e por apresentar restrições para exercer quaisquer esforços físicos, mesmo que mínimos, por longo prazo.
4. Nesse passo, o estudo social informa que a autora reside sozinha em casa própria, não auferir renda própria e recebe uma cesta básica mensalmente. Note-se que ela informou que tem dois filhos, que não a ajudam e que entre eles não há vínculo afetivo. O INSS comprovou que os filhos da recorrente auferiram, na DER, renda de R\$ 6.911,01 (Cristiano) e R\$ 7.367,50 (Michel). Cabe ressaltar que o fato de não haver vínculo afetivo entre a genitora e os filhos não os eximem do dever de prestar assistência material à mãe, conforme disposto no art. 230 da Constituição Federal, nos arts. 1694 a 1699 do Código Civil e no art. 12 do Estatuto do Idoso. Assim a autora pode demandar judicialmente para pleitear alimentos dos filhos maiores e capazes. Ao Estado cabe o amparo a pessoas necessitadas de assistência social somente de forma suplementar.
5. Ademais, a despeito das informações prestadas, verifica-se pelas fotos anexadas ao laudo social que a recorrente vive em condições adequadas, não havendo prova de que esteja em condição de vulnerabilidade social. Vale destacar que o benefício assistencial não pode ser concedido como forma de complementação de renda para famílias carentes, haja vista que o intuito do legislador foi proteger o indivíduo que esteja em situação de vulnerabilidade social, sem recursos próprios ou de familiares para a garantia de sua sobrevivência com o mínimo de dignidade, o que não se verifica no caso em exame.
6. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).  
É o voto.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 15 de setembro de 2022.

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator



**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000695-75.2019.4.01.3501**

**CLASSE:** RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

**POLO ATIVO:** CORDELINO MACHADO DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** VICTOR HUGO ANDRADE E LOPES - GO47193-A e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA - GO26182-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS. BORRACHEIRO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. MOLÉSTIA ASSINTOMÁTICA. SÚMULA N. 78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO**

1. Trata-se de recurso interposto por **Cordelino Machado da Silva** contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador do vírus HIV, quadro que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, em face da estabilidade do quadro clínico.

5. A prova médica trazida aos autos não é suficiente para infirmar a conclusão do perito, pois embora os relatórios confirmem o diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (CID B.24), bem como o tratamento realizado, não trazem prova da gravidade do quadro clínico na fase atual, não havendo notícia de intercorrências clínicas ou incidência de doenças oportunistas de modo a ocasionar incapacidade laboral. Ademais, no exame laboratorial apresentado não foi detectada carga viral para HIV.

6. Não se pode olvidar que a súmula n. 78 da TNU estabelece: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença

7. No caso em apreço, entretanto, não se tem elementos informativos hábeis a demonstrar que a situação de portador da doença possa limitar sua inserção no mercado de trabalho, não sendo ele pessoa idosa e possuindo profissão definida, pois exerce ocupação de borracheiro. Enfim, não há prova de que esteja em situação de risco, sobretudo em razão do estigma que acompanha os portadores do vírus. Nesse passo, considerando que a prova produzida não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito na r. sentença que denegou o pedido

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.

É o voto.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 15 de setembro de 2022.

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

---



**PROCESSO REFERÊNCIA: 1006704-85.2021.4.01.3500**

**CLASSE:** RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

**POLO ATIVO:** CARLOS ROBERTO BARBOSA DE MENESES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SAULO BARBOSA DE MENESES - GO30512-A

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS. OPERADOR DE SUBESTAÇÃO / INSTALAÇÕES. EXPOSIÇÃO A ALTA TENSÃO ELÉTRICA. NR 10 DO MTE. 250 VOLTS. PPP COM ANOTAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 23.08.2019), mediante reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08.04.1994 a 01.06.1997, 02.06.1997 a 31.05.2019 e 01.06.2019 a 23.08.2019.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea. A norma do Ministério do Trabalho que define alta tensão como aquela superior a 1000 volts de corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua não afasta a aplicação desse entendimento, especialmente porque a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, não estando limitada a periculosidade a exposição a linhas de alta tensão.

6. Após a exclusão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97, surgiram inúmeros debates quanto à possibilidade de sua consideração para o reconhecimento de tempo especial. A questão chegou à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso representativo de matéria repetitiva (Resp 1306113), decidiu que a exposição habitual do trabalhador a energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, mesmo que o agente danoso não conste do rol da legislação, uma vez que as normas que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas. O Resp 1306113 ficou assim ementado (DJe: 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

7. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença relativamente ao reconhecimento do caráter especial das atividades do autor nos períodos de 08.04.1994 a 01.06.1997, 02.06.1997 a 31.05.2019 e 01.06.2019 a 23.08.2019, posto que demonstrada exposição a tensão acima de 250 volts, sobretudo considerando que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (Décima Turma, APELREEX 0001107-72.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

8. Quanto à eficácia do EPI, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 213, transitado em julgado na data de 09/04/2021:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

9. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1090, submetendo a julgamento a seguinte questão:

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos

processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

10. Assim sendo, enquanto não decidida a matéria, há que se manter o entendimento de que, para determinados tipos de agente, como no caso a eletricidade, o uso de EPI somente obsta o reconhecimento da especialidade do labor quando efetivamente demonstrado que era capaz de neutralizar o agente nocivo, o que *in casu* não ocorreu.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

13. Considerando a afetação do Tema 1090 pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o **sobrestamento dos autos**.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, com determinação de **sobrestamento dos autos**, conforme determinação do STJ no Tema 1090.

Goiânia, 15 de setembro de 2022

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000117-57.2020.4.01.3508**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: MANOEL SILVA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A e HENRIQUE MENDES STABILE - GO34362-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO INSTITUIDORA. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO ÓBITO CORROBORANDO A CONDIÇÃO DE LAVRADORES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por **Manoel Silva** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na ausência de prova da qualidade de segurada especial da pretensa instituidora Maria Inácia da Silva, falecida em 28.11.2018.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. No mérito, o artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
5. Conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma, deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
6. Com relação à qualidade de segurada especial da falecida, o recorrente apresentou como início de prova material apenas as certidões de nascimento dos filhos (1968, 1970 e 1972), informando ocupação de lavradores dos pais, CTPS da falecida sem anotações de vínculos, e declaração de união estável firmada por ele após o óbito (17.05.2019), indicando ocupação de lavradora.
7. Sobre a validade das certidões apresentadas, transcrevo adiante trecho de voto-ementa de acórdão da TNU que bem reflete o entendimento que vem sendo mantido por aquela Corte Uniformizadora a respeito da questão:

“...Entendo que a decisão hostilizada mostra-se contrária à Jurisprudência desta Casa que admite como início de prova material os documentos anexados aos autos. Confira-se: “(...) A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. **Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas.** Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172.(...)” (PEDILEF 05004491120104058103, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.); “(...) Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneas aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)”. (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, data da decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1). Súmula n. 06 – Comprovação de Condição Rurícola - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. 5.

No caso, a certidão de óbito que traz a informação da profissão do extinto como agricultor sequer foi analisada pelo acórdão, que genericamente afirmou que os documentos acostados para comprovar a atividade rurícola haviam sido produzidos recentemente, sem adentrar ao exame da prova oral. 6. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou na pecuária.(...)” (PEDILEF 05029609220094058401, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.), grifos nossos. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, que admite como início de prova material a certidão de óbito e demais documentos idôneos, e não exigem que elas sejam “por si só” prova da qualidade de segurado especial; pelo contrário, ao considerarem “início de prova material”, exige-se a análise conjunta da prova oral produzida. Diferentemente, o acórdão hostilizado baseou-se apenas e unicamente na prova documental, rechaçando-a por não serem “prova absoluta”. (TNU - PEDILEF 05017477420114058306; Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee; j. 8/10/2014; DOU 24/10/2014; pag. 126/240)

8. Verifica-se do exposto que as informações constantes em certidões antigas devem ser corroboradas por documentos mais recentes e contemporâneos ao óbito, o que *in casu* não ocorreu. A certidão de óbito da pretensa instituidora do benefício indica que ela faleceu aos 77 anos de idade e não faz nenhuma referência a eventual ocupação. Por sua vez, não há nenhum registro de desempenho de qualquer atividade de natureza rural porventura desempenhada por ela ou pelo companheiro, ora recorrente, que é beneficiário de aposentadoria por idade desde 30.05.2000. Destaque-se que a declaração de união estável foi firmada pelo autor após o falecimento da suposta companheira, do que se depreende que a informação relativa à ocupação de lavradora foi produzida unilateralmente, não tendo sido confirmada por outros documentos relevantes.

9. Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida, deixo de tecer considerações acerca da alegada união estável e mantenho a sentença em todos os seus termos.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de setembro de 2022

**Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**  
Relator



**PROCESSO: 1043766-62.2021.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: JOSE ARIMATEIA PINTO**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA - GO22884-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFORME O PROVIMENTO COGER 10126799, DE 19 DE ABRIL DE 2020. POLÍTICA DE MACROGESTÃO PROCESSUAL DO TRF1 EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda à inicial no sentido de apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual.

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados nos artigos 319 e 320 do CPC; e **b)** deve ser decretada a nulidade da sentença extintiva sem resolução de mérito com determinação para retornar aos autos da instancia de primeiro grau.

3. Ainda que a ausência da mencionada certidão não prejudique a análise da pretensão vestibular e, em princípio, coubesse à parte contrária suscitar questões preliminares capazes de impedir o julgamento do mérito da demanda, trata-se da política de macrogestão do Tribunal Regional da Primeira Região em vigor, adotada com o objetivo de otimizar a tramitação processual e evitar gastos públicos decorrentes do desnecessário processamento de ações em duplicidade, o que não é incomum no âmbito dos Juizados Especiais Federais diante da competência delegada da Justiça estadual.

4. Consideradas essas peculiaridades, nada há a reparar na sentença atacada, já que o item 9 do anexo IV do Provimento COGER 10126799, de 19 de abril de 2020, indica expressamente como documento essencial para o processamento de ações previdenciárias a *Certidão Negativa da Justiça Estadual (Para autor que resida em localidade atendida por outra comarca estadual)*, o que somente pode ser compreendido na forma como consta do *decisum*, ou seja, como a necessidade de comprovação de que o autor da ação proposta perante a Justiça Federal não figure como autor em demanda idêntica ajuizada perante a justiça estadual.

**5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não completada a relação processual.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01 de setembro de 2022.

**Juíza Raquel Soares Chiarelli**  
Relatora

**PROCESSO: 1008731-07.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: FABIO LUIZ DE SOUZA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A**

**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

### **VOTO/EMENTA**

#### **CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS EXTEMPORÂNEA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.
2. Alega, em síntese, que comprovou que através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais que a empresa que era sócio permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.
3. Observa-se do requerimento de seguro-desemprego que o indeferimento se deu por a parte recorrente possuir renda própria como sócio da empresa inscrita no CNPJ: 10.545.213/0001-52 desde 02/12/2008.
4. No caso, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF de 2017, além de ser extemporânea, pois foi emitida em 24/02/2022, faz referência exclusivamente ao mês de janeiro de 2017.
5. Esse o quadro, não havendo prova da inatividade da empresa contemporânea à época da demissão da parte autora, ele não se enquadra na exigência do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que estabelece como requisito para percepção do seguro desemprego que o interessado comprove “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”, na data da demissão (05/04/2017)
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
7. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora

Goiânia, 01 de setembro de 2022

**Juíza Raquel Soares Chiarelli**  
**Relatora**



**PROCESSO: 1006448-39.2021.4.01.3502**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: PEDRO AFONSO ALVES DE SOUSA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: HAYANE FERNANDES ALVES - GO60434-A e DENISE LOPES DA SILVA - DF67795-A**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. ENTEDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.614.874-SC, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.

2. Hipótese em que a parte autora pretende a substituição da TR por outro índice de correção monetária que reflita a realidade inflacionária da economia brasileira. Pugna, ao final, pelo prequestionamento das matérias constitucionais e legais para fins recursais.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivo, no qual se discutiu a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o STJ fixou a tese de que **"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."**

4. Com efeito, a aplicação da TR como fator de correção monetária do saldo do FGTS decorre de imperativo legal e por não possuir natureza contratual, não é lícita a eleição de um índice que em determinado momento econômico melhor represente vantagem para o titular da conta fundiária.

5. Decorre disso que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Nesse sentido: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

6. Outrossim, a Excelsa Corte tem posição pacífica quanto à aplicação imediata de suas decisões, proferidas na sistemática da repercussão geral, o que aplica-se, por analogia, às decisões proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, senão vejamos: **"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)**

7. Por fim, para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas pelo recorrente, nos termos das

razões de decidir acima externadas, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais, mesmo não expressamente mencionados, por considerá-los insuficientes para fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

9. Diante da determinação contida na decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090, em 06/09/2019, **suspenda-se** o processamento de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário ou eventual revogação da decisão que ordenou a suspensão.

### **A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01 de setembro de 2022.

**Juíza Raquel Soares Chiarelli**  
Relatora

**RECURSO JEF Nº 1001734-61.2020.4.01.3505**

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: W.D. M.

Advogados do(a) APELANTE: LINDOIA FERREIRA NASCIMENTO - GO11504-A, NICANON JOSE JUNIOR - GO18257-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 E 60 DO CÓDIGO PENAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA INDÍGENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. COISA JULGADA. VEDAÇÃO AO NE BIS IN IDEM. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA**

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **autor do fato W D M** contra sentença oriunda do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, que o condenou como incurso nas penas dos arts 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, fixando a reprimenda em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de **12 (doze) salários-mínimos**, vigente ao tempo do fato delituoso.

2. Narra a peça acusatória que, *“No dia 23 de maio de 2014, em fiscalização conjunta realizada pelo IBAMA e pela FUNAI, no local acima mencionado, os agentes observaram que a área referente às coordenadas geográficas 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W estava com a vegetação destruída e havia uma construção de alvenaria. No dia 02 de junho do mesmo ano, foram lavrados o auto de infração nº 9084236-E e o termo de embargo nº 660539-E e entregues ao autuado no dia seguinte (id 272315348).”*

3. Aduz o sentenciado a existência de cerceamento do seu direito de defesa, porquanto teria sido indeferida a produção de prova pericial. Contudo, em seu recurso o recorrente não aponta de forma objetiva e concreta elementos que descaracterizariam a perícia realizada pelos peritos da Polícia Federal.

4. O. 184 do CPP autoriza o julgador a dispensar a produção de prova pericial quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. E o fato é que não há dúvida nos autos quanto a materialidade do delito e o local onde se deram os fatos delituosos. A esse respeito, extrai-se do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1172/2019-SETEC/SR/PF/GO que a conduta do acusado foi realizada dentro dos limites da Terra Indígena Avá-Canoeiro e afetou uma área de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup>.

5. De outro lado, depreende-se dos autos que os mesmos fatos em apuração no presente processo penal já foram objeto de julgamento pela Justiça Estadual da comarca de Minaçu/GO, nos autos do processo nº 5033013-33.2015.8.09.0104.

6. Extrai-se que presente ação penal, assim como a que teve curso perante a Justiça Estadual, visavam e visam à persecução dos mesmos fatos, qual seja, a irregular destruição de vegetação nativa e construção irregular em área ocupada pela Tribo Avá-Canoeiro.

7. No processo nº 5033013-33.2015.8.09.0104, que teve em curso perante a Justiça Estadual da comarca de Minaçu/GO, assim como no processo presente, a apuração dos fatos teve por base o mesmo **Auto de Infração nº 9084236-E**, que gerou o **Termo de Embargo nº 6605539**. Também consta do Relatório de Fiscalização constante do processo estadual o mesmo local da ação fiscalizatória descrita neste autos, qual seja, a **coordenada geográfica 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W**.

8. Colhe-se também dos autos do processo nº 5033013-33.2015.8.09.0104 que o Ministério Público Estadual, na audiência preliminar, realizada no dia 31/05/2016, ofertou proposta de transação penal autor ao autor do fato, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099/95, a qual foi prontamente aceita e homologada por sentença judicial na mesma assentada.

9. Posteriormente foi prolatada **sentença declarando extinta a punibilidade** do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (id. 254572731), sendo certificado pela escrivania do juízo estadual o **trânsito em julgado da sentença no dia 29/01/2020**.

10. Destarte, é de se concluir que a presente ação visa a apuração penal dos mesmos fatos que foram objeto de ação já julgada definitivamente por sentença transitada em julgado pela Justiça Estadual, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

11. Não procede a alegação do *parquet* federal no sentido de que a “*manutenção de construção ilícita no local é um novo crime, diverso e autônomo em relação a outros tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98*”. Irrelevante que nesta ação penal tenha o Ministério Público Federal tipificado de forma diversa do Ministério Público Estadual a conduta imputada ao réu, pois o que importa são os fatos a respeito do qual é acusado e, quanto a esse ponto, não há dúvida da sua identidade, posto que a peça acusatória é decorrente e fundamentada na mesma ação fiscalizatória do IBAMA no dia 02/06/2014, que culminou no Auto de Infração nº 9084236-E e no Termo de Embargo nº 6605539 e que serviu de base para ação penal nº 5033013-33.2015.8.09.0104 perante a Justiça Estadual.

12. A coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. Importa ressaltar, inclusive, que disposta entre os direitos fundamentais do Estado de Direito, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolida sequer por Emenda Constitucional, muito menos ser desconsiderada pelo julgador. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

13. Importa registrar, por oportuno, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente, embora nula, após transitar em julgado, acarreta o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado, uma vez que, apesar de eivada de nulidade, tem como consequência a proibição da *reformatio in pejus*.

14. O *princípio ne reformatio in pejus, apesar de não possuir caráter constitucional, faz parte do ordenamento jurídico complementando o rol dos direitos e garantias individuais já previstos na Constituição Federal, cuja interpretação sistemática permite a conclusão de que a Magna Carta impõe a preponderância do direito a liberdade sobre o Juiz natural. Assim, somente se admite que este último - princípio do juiz natural - seja invocado em favor do réu, nunca em seu prejuízo.* (HC n. 146.208/PB, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 16/5/2011.)

15. Recurso de Apelação **provido** para o fim de, reconhecida a coisa julgada, **JULGAR EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inc. V, § 3º, do NCPC, por aplicação analógica autorizada pelo art 3º, CPP.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** à apelação e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**.

Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR):** Trata-se de **Apelação** interposta por **W D M** contra sentença oriunda do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, que o condenou como incurso nas penas dos arts 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, fixando a reprimenda em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de **12 (doze) salários-mínimos**, vigente ao tempo do fato delituoso.

Narra a peça acusatória:

*“No dia 23 de maio de 2014, em fiscalização conjunta realizada pelo IBAMA e pela FUNAI, no local acima mencionado, os agentes observaram que a área referente às coordenadas geográficas 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W estava com a vegetação destruída e havia uma construção de alvenaria. No dia 02 de junho do mesmo ano, foram lavrados o auto de infração nº 9084236-E e o termo de embargo nº 660539-E e entregues ao autuado no dia seguinte (id 272315348).”*

Na ocasião o *parquet* federal, considerando tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de transação penal, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes moldes: (a) recuperação da área degradada, com: (a.1.1) demolição das construções e retirada dos materiais; (a.1.2) revegetação com plantio de mudas de espécies nativas; (a.1.3) apresentação de PRAD ao ICMBio, contemplando os itens acima, no prazo de 30 (dias), com prazo máximo de 6 (seis) meses para execução; (b) pagamento de prestação pecuniária, em valor a ser arbitrado em audiência; (c) prestação de serviços comunitários, em condições a serem estipuladas na audiência.

Designado o dia 07/04/2021 para audiência de conciliação, o réu não aceitou a proposta de transação penal apresentada (id 254572732), ocasião em que foi recebida a denúncia e citado para apresentação de resposta.

A denúncia, amparada por inquérito policial e acompanhada de rol de testemunhas, foi recebida na própria audiência (07/04/2021), ocasião em que não foi constatada a possibilidade de absolvição sumária.

Em resposta à acusação (id 254572735), aduziu, em síntese, que a área ocupada não está localizada em área indígena ou área tradicionalmente por eles ocupada. Sustentou a inexistência de Decreto Presidencial formalizando reserva indígena no município de Minaçu/GO. Aduz que no referido local já havia edificações desde meados de 1960 e que apenas foram feitas restaurações. Afirma que não havia à época exigência de habite-se para licenciamento de construção ou reforma. Em relação à área devastada, salienta que desde quando a adquiriu ela já se encontrava aberta. Assevera que a FUNAI e IBAMA estiveram no local e o autuaram pelos fatos descritos, entretanto, não houve comparecimento de um perito ou paisagista oficial para constatar toda situação concernente ao processo natural e artificial da área devastada. Requereu, por fim, a realização de perícia no local dos fatos por profissional habilitado.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas em juízo duas testemunhas arroladas pela acusação (**Valtuir Delfino de Araújo e Odir Adelino Batista**) e duas testemunhas arrolada pela defesa (**José Pereira dos Santos, João Bernardo de Sousa e Evaldo Fernandes da Silva**). O acusado foi regularmente interrogado (id 254572762).



Após apresentadas alegações finais pelas partes (id 25472766 e id 25472767), veio sentença de condenação do acusado (id 254572769).

Em face dessa sentença condenatória o acusado interpôs apelação criminal, onde alega, em prol da sua pretensão, que anteriormente já foi acusado pelos mesmos fatos perante a justiça estadual, no bojo dos autos n<sup>o</sup> 5033013-33.2015.8.09.0104. Razão disso defende a impossibilidade de se discutir novamente fatos que já foram definitivamente julgados em favor do acusado, sob pena de dupla persecução penal, ferindo o princípio do *ne bis in idem*, previsto no Pacto de São José da Costa Rica.

Também argui a existência de cerceamento do seu direito de defesa, porquanto teria sido inviabilizada a produção de prova pericial. Aduz que *“a perícia foi realizada de forma equivocada, por agentes sem habilitação, não houve a presença de um profissional da área, geólogo ou ambientalista.”* Por fim, sustenta que *“não existe nos autos prova que a área em questão trata-se de área indígena, a área ocupada não está localizada em área tradicional ou área indígena (...) inexistente Decreto Presidencial formalizando reserva indígena no Município de Minaçu/GO”*.

Contrarrazões devidamente apresentadas pelo *parquet* federal (id 254572781), onde pugna pela manutenção da sentença condenatória.

O julgamento da Apelação foi convertido em diligência a fim de que o sentenciado colacionasse aos autos o inteiro teor da denúncia apresentada perante o juízo estadual nos autos n<sup>o</sup> 5033013-33.2015.8.09.0104, a fim de ser verificado o fato imputado, bem como a sentença extintiva e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Atendida a determinação, foram os autos com vista ao MPF, o qual, em sua manifestação, reconhece que foram julgadas na Justiça Estadual as condutas de **desmatar** e **construir** edificação ilícita, enquanto na hipótese dos presentes autos a denúncia imputa ao réu a conduta de **construir** sem licenciamento ambiental, incurso no art. 60 da Lei n<sup>o</sup> 9.605/95. Conclui, assim, que *embora a capitulação seja distinta da realizada pela Justiça Estadual, a conduta de **construir** já foi processada e julgada, não podendo ser novamente analisada pelo Direito Penal.* Pugna pela absolvição quanto à condenação pelo crime previsto no art. 60 da Lei n<sup>o</sup> 9.605/98.

De outro lado, aduz o *parquet* federal que a conduta de **impedir a regeneração natural de vegetação**, por meio de manutenção de edificação ilícita, entre outras atividades antrópicas, prevista como crime no artigo 48 da Lei n<sup>o</sup> 9.605/98, não foi analisada pela Justiça estadual. Sustenta que a manutenção de construção ilícita no local é um novo crime, diverso e autônomo em relação a outros tipos penais previstos na Lei n<sup>o</sup> 9.605/98 (como construção em solo não edificável ou a destruição da vegetação nativa), bem como se deu em momento diferente (de 2014 a atualmente). Desse modo, a transação penal realizada perante a Justiça Estadual não impede a condenação do réu por fatos novos.

É o que cabia relatar.

Passo ao voto.

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO (RELATOR):** Pesa sobre o acusado a imputação descrita nos arts 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, em razão da qual foi condenado pelo juízo de origem à pena de **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 17 (dezesete) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de **12 (doze) salários-mínimos**, vigente ao tempo do fato delituoso.

### Cerceamento de defesa

Inicialmente, no que tange à preliminar de cerceamento de defesa, tenho que a insurgência não merece acolhida.

Em sua defesa o acusado alegou que a área ocupada não está localizada em área tradicional ou área indígena, razão pela qual pugnou pela realização de perícia no local dos fatos por profissional habilitado.

A pretensão foi rechaçada pelo julgador monocrático sob o seguinte fundamento:

*No presente caso, observa-se que exames periciais já foram devidamente realizados no local de crime e culminaram com a confecção do Laudo de Perícia Criminal n.º 1172/2019 – SETEC/SR/PF/GO juntado às fls. 53/60 (IDs n.s 272315348 e 272315349), através do qual restou comprovada a materialidade delitiva.*

*Importa ressaltar que as conclusões dos experts que elaboraram o mencionado laudo pericial foram no sentido de que as ações ora apuradas atingiram área ambientais protegidas por lei, conforme resposta dada ao quesito de letra “e” nos seguintes termos: **“As ações estão inseridas no interior da TI Avá Canoeiro. A fase do processo está definida como declarada na modalidade Tradicionalmente Ocupada.** No momento da perícia, a área diretamente atingida era de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados).” (grifos não originais)*

*Destarte, transparece cristalino que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1172/2019 – SETEC/SR/PF/GO elaborado pelo perito criminal da Polícia Federal não deixa dúvida quanto a sua confiabilidade técnica, sendo consequência de um trabalho imparcial e criterioso. Merece destaque que os peritos encarregados de elaborar o reportado laudo pericial, são imparciais e trabalham com habitualidade realizando tal mister. Além disso, tal documento goza da presunção de legitimidade e veracidade, dada a fé pública dos servidores.*

*Insta salientar, ainda, que os exames periciais foram realizados in loco pelo perito criminal federal, bem como através de imagens de satélite, conforme informado no aludido laudo, o que comprova a sua confiabilidade técnica.*

Em seu recurso o sentenciado não aponta de forma objetiva e concreta elementos que descaracterizariam a perícia realizada pelos peritos da Polícia Federal. Ao contrário, o que se observa é que o laudo pericial se encontra minucioso, com boa técnica e descreve de forma detalhada e completa os dados necessários para esclarecer o local do fato delituoso. Ademais, indeferida a realização de nova perícia pelo juízo singular, o sentenciado não apresentou insurgência em suas alegações finais quanto a esse ponto, do que se conclui sua aceitação ao que foi decidido.



De todo o modo, o art. 184 do CPP autoriza o julgador a dispensar a produção de prova pericial quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. E o fato é que não há dúvida nos autos quanto a materialidade do delito e o local onde se deram os fatos delituosos. A esse respeito, extrai-se do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1172/2019-SETEC/SR/PF/GO que a conduta do acusado foi realizada dentro dos limites da Terra Indígena Avá-Canoeiro e afetou uma área de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup>, senão vejamos:

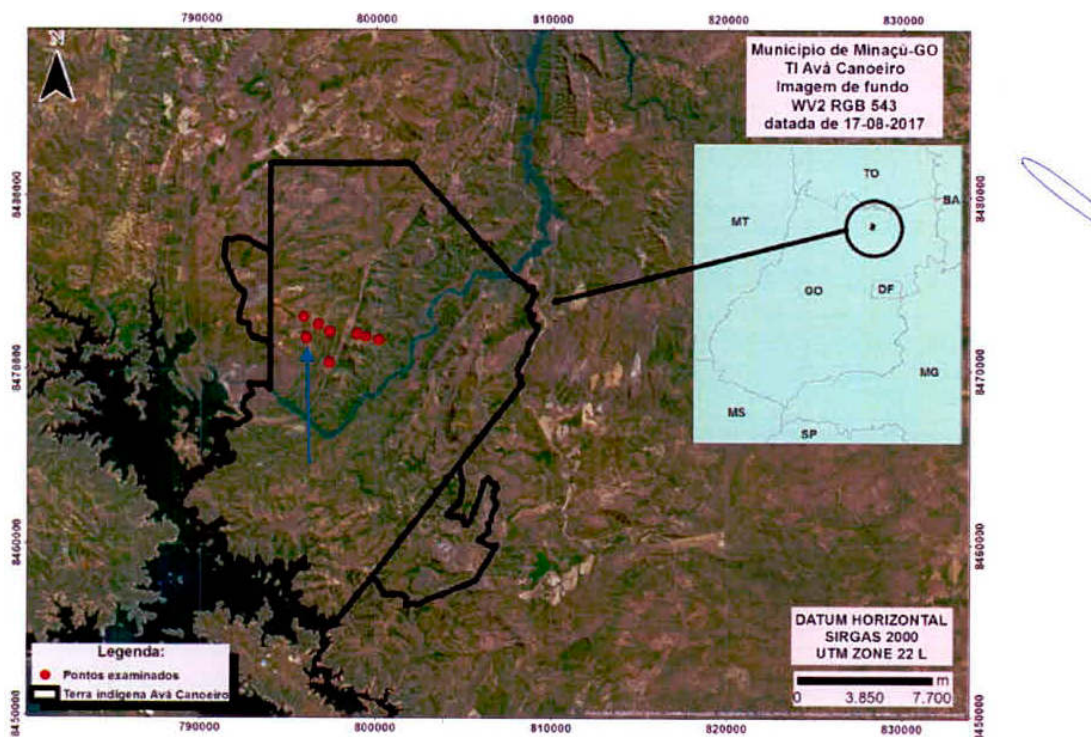
### III-EXAME

(...)

*Na etapa de escritório o perito buscou localizar acessos à área e obteve imagem orbital posterior à data de autuação. Para a localização da área questionada, foram utilizadas as informações dos documentos descritos na seção I - Material.*

*Nos documentos recebidos contavam como autuado, o Senhor Waldimar Dias Marques.*

*No dia 05 de junho de 2019, em cumprimento à OMP 444412019 o PCF Denis de Barros Rezende juntamente com o presidente do inquérito policial e sua equipe, dirigiram - se ao entorno do ponto de coordenadas Geográficas Datum WGS 84 130 48' 24,93- S 480 15' 42.45" O, para realização de exames de local. O acesso terrestre à área se dá a partir da Cidade de Minaçu/GO até à área da Terra Indígena Avá Canoeiro. Figura I.*



**Figura 1** – Mapa de situação de todos os pontos examinados. O ponto indicado pela seta azul é da área em nome do autuado Waldimar Dias Marques. Todos os pontos estão inseridos no interior da Terra Indígena Avá Canoeiro.

(...)

No local a equipe recebeu o apoio de servidores da Funai e IBAMA.

A área periciada encontra-se dentro dos limites da Terra Indígena Ava Canoeiro, conforme limites dessa unidade de conservação obtidos no sítio da Funai - Fundação Nacional do Índio.

Portanto, toda a área examinada encontra-se inserida na referida Terra Indígena - TI, atualmente gerida pela Coordenação Regional Araguaia Tocantins. A fase do procedimento da referida TI está como declarada, na modalidade "tradicionalmente ocupada", mantendo a etnia Ava Canoeiro em uma área de 38.000 hectares que abrange parte do município de Minaçu e Colinas do Sul no Estado de Goiás.

No local, constatou-se existência de edificação em alvenaria, chiqueiro e cercas. As benfeitorias estão construídas em área limpa. A área também está sendo utilizada para o cultivo de árvores frutíferas como bananeiras e coco.

Um estudo histórico de imagens de satélite revelou a presença de uma área com indicações de ação antrópica no entorno do ponto questionado, em 11/07/2015, conforme mapa da Figura 2. Esta área totalizava aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados).

(...)

Houve supressão de vegetação. E conforme análise temporal de imagens de satélites, a área diretamente afetada em 11/07/2015 era de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados). Em 17/01/2018 não sofreu muita alteração, mantendo as mesmas dimensões de 11/07/2015, que não se alterou de maneira significativa até o dia da realização dos exames de campo.

Em face ao tempo decorrido, não há como aferir exatamente o quanto a área concorreu para a ocorrência dos danos ambientais de maior monta e complexidade. Contudo, na situação específica, a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a eliminação da atuação antrópica e suas construções na área e a implementação de um programa assistido de revegetação, com a retirada das espécies vegetais exóticas, o preparo do solo, o plantio de espécies arbóreas nativas e sua manutenção.

A forma adequada de se implementar tais ações é a contratação e execução pela parte responsável pelo dano, de um Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para acompanhamento de sua execução. Tal plano deve considerar as disposições legais vigentes, a metodologia de recuperação das APPs preconizada pela Resolução do CONAMA n° 429, de 28.02.2011. Deve-se enfatizar o Decreto n° 97.632/89, que estabelece em seu artigo 3°:

#### **IV – CONCLUSÃO**

Feitos os exames, o signatário passa a responder aos quesitos formulados:

a) Quais as características da área examinada?

A área periciada possui edificação construída em alvenaria. Está inserida em área antropizada totalizando aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados).

b) Houve a construção de edificações nas áreas examinadas? Se sim, de que espécie, para qual finalidade e em que dimensões?

Sim, houve construção de casa de alvenaria. As características da construção estão registradas nas figuras 4 a 6. Finalidade, uso diverso.

c) Houve desmatamento no local?

Sim. Em 11/07/2015 a área desmatada ou diretamente afetada pela ocupação era de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados). Em 17/01/2018 não sofreu muitas alterações mantendo aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados), que não se alterou de maneira significativa até o dia da realização dos exames de campo. (grifos não originais)

d) Referidas ações estão acobertadas por licenças ambientais?

Não foi apresentada nenhuma licença ambiental no ato da perícia ou nos autos do processo.

e) Referidas ações atingiram áreas ambientais protegidas por lei? Se sim, de que espécie, de que modo e em que dimensões?

As ações estão inseridas no interior da TI Avá Canoeiro. A fase do processo está definida como declarada na modalidade Tradicionalmente Ocupada. No momento da perícia, a área diretamente atingida era de aproximadamente 10.516 m<sup>2</sup> (dez mil quinhentos e dezesseis metros quadrados).

f) É possível valorar os eventuais danos ambientais ocasionados a partir da referida ação?

Em face ao tempo decorrido, não há como aferir exatamente o quanto a área concorreu para a ocorrência dos danos ambientais de maior monta e complexidade. Contudo, na situação específica, a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a eliminação da atuação antrópica e suas construções na área e a implementação de um programa assistido de revegetação, com a retirada das espécies vegetais exóticas, o preparo do solo, o plantio de espécies arbóreas nativas e sua manutenção. (grifos não originais)

A forma adequada de se implementar tais ações é a contrafação e execução, pela parte responsável pelo dano, de um Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para acompanhamento a execução.

A multiplicidade de soluções técnicas possíveis para a recuperação, em que se deve considerar a destinação da área, leva o signatário a não apresentar valor estimativo. O orçamento das atividades e o cronograma físico-financeiro a ser apresentado no PRAD darão a ordem de grandeza do valor da recuperação da área diretamente afetada pela atividade sob exame.

O valor suficiente à reparação do dano está relacionado diretamente à opção técnica a ser apresentada, só podendo ser definido após análise, avaliação e decisão da alternativa ambiental e ecológica mais adequada.

g) Referidas ações impediram a regeneração de vegetação nativa no local?

Sim.

Rejeito, assim, a preliminar de cerceamento de defesa invocado pelo sentenciado.

### Coisa julgada – Ne bis in idem

De outro lado, observo que os fatos em apuração no presente processo penal já foram objeto de julgamento pela Justiça Estadual da comarca de Minaçu/GO, nos autos do processo n.º 5033013-33.2015.8.09.0104.

Com efeito, depreende-se dos autos que as duas ações penais instauradas, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, têm por objeto a persecução penal dos mesmos fatos, qual seja, a irregular destruição de vegetação nativa e construção irregular em área ocupada pela Tribo Avá-Canoeiro.

A despeito de o acusado não ter acostado cópia da denúncia apresentada nos autos do processo n.º 5033013-33.2015.8.09.0104, que teve curso pela Justiça Estadual da comarca de Minaçu/GO – até mesmo porque pode ter inexistido tal ato, em face da celebração de acordo de não persecução penal – é possível extrair dos demais documentos a identidade dos fatos em apuração.

Na presente ação penal a acusação descreve que *“No dia 23 de maio de 2014, em fiscalização conjunta realizada pelo IBAMA e pela FUNAI, no local acima mencionado, os agentes observaram que a área referente às coordenadas geográficas 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W estava com a vegetação destruída e havia uma construção de alvenaria. No dia 02 de junho do mesmo ano, foram lavrados o auto de infração n.º 9084236-E e o termo de embargo n.º 660539-E e entregues ao autuado no dia seguinte (id 272315348).”* (g.n)

No processo n.º 5033013-33.2015.8.09.0104, conforme se observa da documentação acostada pela defesa (id 257010530), a apuração teve por base o mesmo **Auto de Infração n.º 9084236-E**, que gerou o **Termo de Embargo n.º 6605539**. Também consta do Relatório de Fiscalização constante do processo estadual o mesmo local da ação fiscalizatória descrita nos presentes autos, qual seja, a **coordenada geográfica 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W**.

De se ressaltar que o Relatório de Fiscalização que gerou o Auto de Infração n.º 9084236-E descreve as seguintes circunstâncias encontradas no momento dos trabalhos: *“Ação Conjunta IBAMA e FUNAI, para atendimento de denúncia de invasão e desmatamento na Tribo Avá-Canoeiro, no município de Minaçu/GO. A partir das coordenadas geográficas 13°48’24,93”S/48°15’42,45”W, a área encontrava-se destruída. No local estava sendo iniciada a construção de uma casa.”*

Outrossim, colhe-se também dos autos do processo n.º 5033013-33.2015.8.09.0104 que o Ministério Público Estadual, na audiência preliminar realizada no dia 31/05/2016, ofertou proposta de transação penal ao autor do fato Waldimar Dias Marques, nos termos do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, a qual foi prontamente aceita e homologada por sentença judicial na mesma assentada.

Posteriormente foi prolatada **sentença declarando extinta a punibilidade** do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (id. 254572731), sendo certificado pela escrivania do juízo estadual que **a sentença transitou em julgado no dia 29/01/2020** (id 257010525), antes mesmo da propositura da presente ação penal, que ocorreu em **07/07/2020**.



Destarte, é de se concluir que a presente ação visa a apuração penal dos mesmos fatos que foram objeto de ação já julgada definitivamente por sentença transitada em julgado pela Justiça Estadual, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Abro parênteses registrar que não procede a alegação do *parquet* federal no sentido de que a “*manutenção de construção ilícita no local é um novo crime, diverso e autônomo em relação a outros tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98*”.

Irrelevante que nesta ação penal tenha o Ministério Público Federal tipificado de forma diversa do Ministério Público Estadual a conduta imputada ao réu, pois o que importa são os fatos a respeito do qual é acusado e, quanto a esse ponto, não há dúvida da sua identidade, posto que a peça acusatória é decorrente e fundamentada na mesma ação fiscalizatória do IBAMA no dia 02/06/2014, que culminou no Auto de Infração nº 9084236-E e no Termo de Embargo nº 6605539 e que serviu de base para ação penal nº 5033013-33.2015.8.09.0104 perante a Justiça Estadual.

Ademais, pela indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, não pode o acusador deixar de acusar, realizando imputações parciais, o que poderia majorar indevidamente a pena imposta ao acusado. Além disso, eventual cisão processual é questão submetida à reserva de jurisdição, mediante fundamentação concreta, nos termos do artigo 80 do CPP (Inq nº 2.601/RJ QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe 17/05/2013).

A coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. Importa ressaltar, inclusive, que disposta entre os direitos fundamentais do Estado de Direito, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolida sequer por Emenda Constitucional, muito menos ser desconsiderada pelo julgador. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Importa registrar, por oportuno, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo a sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente, embora nula, após transitar em julgado, acarreta o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado, uma vez que, apesar de eivada de nulidade, tem como consequência a proibição da *reformatio in pejus*.

O princípio *ne reformatio in pejus*, apesar de não possuir caráter constitucional, faz parte do ordenamento jurídico, complementando o rol dos direitos e garantias individuais já previstos na Constituição Federal, cuja interpretação sistemática permite a conclusão de que a Magna Carta impõe a preponderância do direito à liberdade sobre o Juiz natural. Assim, somente se admite que este último - princípio do juiz natural - seja invocado em favor do réu, nunca em seu prejuízo. Daí decorre, inclusive, que a *res judicata* é passível de rescisão por meio de revisão criminal ou de *habeas corpus*, mas somente a sentença penal condenatória e absolutória imprópria (que aplica medida de segurança), por se tratar de uma garantia do réu (CF, art. 5º, XXXVI). A sentença absolutória não admite revisão, razão pela qual uma sentença penal absolutória mesmo que proferida por juízo absolutamente incompetente faz coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO E LESÕES LEVES (ARTS. 222, § 2o., E 209, CAPUT, AMBOS DO CPM). PACIENTE QUE, PELOS MESMOS FATOS, JÁ CUMPRIU OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM TRANSAÇÃO PENAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE), PERANTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA**

COMUM. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CENTRALIDADE, EM NOSSO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO NA 1a. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR/RS.

**1. A sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da reformatio in pejus.**

**2. A coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença. Na seara penal, a res judicata sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda.**

**3. Ao confrontar a competência absoluta da Justiça Militar e o princípio do ne bis in idem, deve a solução tender para esta, em razão da centralidade dos direitos e garantias individuais em nossa Carta Constitucional.**

4. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal em curso na 1a. Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

(HC n. 90.472/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 3/11/2009.) (g.n)

Essa orientação encontra amparo, ainda, na jurisprudência da Suprema Corte:

*“AÇÃO PENAL. Duplicidade de processos sobre o mesmo fato. Feitos simultâneos perante a Justiça Militar e a Justiça Estadual. Extinção da punibilidade decretada nesta. Trânsito em julgado da sentença. Coisa julgada material. Incompetência absoluta do juízo comum. Irrelevância superveniente. Falta, ademais, de coexistência dos requisitos previstos no art. 9º do CPM. Extinção da ação penal em curso perante a Justiça Militar. HC deferido para esse fim. Precedentes. **Se, no juízo comum, que seria absolutamente incompetente, foi, com coisa julgada material, decretada a extinção da punibilidade pelo mesmo fato objeto de ação penal perante a Justiça Militar, deve essoutra ação ser extinta, sobretudo quando não coexistam os requisitos capitulados no art. 9º do Código Penal Militar.**” (HC nº 87.869/CE, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJU de 2/2/2007) (g.n)*

Por apropriado ao caso, importa trazer à colação trecho da ementa do HC 80.263/SP, relatoria do Min. Ilmar Galvão: "(...) Os atos praticados por órgão jurisdicional constitucionalmente incompetente são atos nulos e não inexistentes, já que proferidos por juiz regularmente investido de jurisdição, que, como se sabe, é una. Assim, a nulidade decorrente de sentença prolatada com vício de incompetência de juízo precisa ser declarada e, embora não possua o alcance das decisões válidas, pode produzir efeitos. Precedentes. A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar. Nesse contexto, princípios como o do devido processo legal e o do juízo natural somente podem ser invocados em favor do réu e nunca em seu prejuízo. Por isso, estando o Tribunal, quando do julgamento da apelação, adstrito ao exame da matéria impugnada pelo recorrente, não pode invocar questão prejudicial ao réu não veiculada no referido recurso, ainda que se trate de nulidade absoluta, decorrente da incompetência do juízo." (STF; HC 80.263/SP; Pleno; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ de 27/06/2003).

Assentadas essas premissas, considerando ser a hipótese de repetição de ações, em atenção ao que previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO SENTENCIADO** para reconhecer a ocorrência da **coisa julgada** e **JULGAR EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inc. V, § 3º, do NCPC, por aplicação analógica autorizada pelo art 3º, CPP.

É como voto.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



## RECURSO JEF Nº 1057551-91.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: TEREZA BATISTA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, TEREZA BATISTA DE SOUZA

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DIREITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DO ÓBITO. CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. DEVER DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora, concedida em 10/04/2019, a fim de serem incluídos os períodos de contribuição do instituidor da pensão no interregno de 01/08/1971 a 31/10/1971, de 01/09/1972 a 25/06/1973 e de 03/09/1973 a 01/10/1999,

2. Aduz o **INSS** que o instituidor do benefício à época do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição não fazia jus à concessão desse benefício, porquanto não alcançado o tempo mínimo, de modo que não é possível a revisão concedida na sentença. Salaria a autarquia que apenas considerou os vínculos em que houve recolhimento de contribuições. Ao final, aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como prequestiona toda a matéria legal para fins recursais. Por sua vez a **parte autora** argumenta que o magistrado *a quo* determinou que após a apresentação da nova RMI pelo INSS caberia a ela a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos visando a expedição de RPV/Precatório. Aduz que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que nessa condição possui direito a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, independentemente de sua complexidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a imposição para apresentar, na fase de cumprimento do julgado, a planilha de cálculos.

3. Inicialmente, no que tange ao reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação, tenho por absolutamente impertinente o requerimento, haja vista que a DIB do benefício de pensão por morte que se pretende a revisão foi fixada em 10/04/2019, portanto, há menos de cinco anos da propositura da ação.

4. No que se refere ao recurso do INSS, sem razão o recorrente. Os vínculos empregatícios reconhecidos na sentença estão devidamente anotados na CTPS do falecido cônjuge da autora (ID n. 253609799, páginas 79-80). As anotações lançadas em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Tal presunção somente pode ser desconstituída mediante prova robusta que demonstre a inexistência de tais anotações, ônus do qual, no caso em exame, não se desincumbiu a autarquia ré, nos termos do art. 373, inc. II, do NCPC.

5. Ademais, a autora também apresentou Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS emitida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Rondônia informando que houve os recolhimentos de contribuições previdenciárias e que o tempo de serviço prestado no período de **03/09/1973 a 09/09/1999** não foi utilizado para aposentadoria no Regime Próprio, uma vez que existiu pedido de desligamento voluntário em 09/09/1999 (ID n. 253609799, página 157).

6. Cabe registrar ser irrelevante discutir se o instituidor do benefício possuía ou não direito à aposentadoria ao tempo em que formulou pedido administrativo desse benefício, em 10/08/2018,

indeferido pelo INSS. É que a sentença determinou apenas fosse computado o tempo de contribuição ora reconhecido para fins de recálculo da RMI, sem reflexo retroativo ao tempo do indeferimento da aposentadoria pleiteada pelo segurado falecido.

7. O art. 98, §1º, VII, do Código de Processo Civil, assegura o direito à gratuidade de justiça a quem dela necessitar, aí incluído "o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução". Por outro lado, pode o magistrado valer-se de "contabilista do juízo" para a elaboração dos cálculos, na exata compreensão do disposto no art. 524, § 2º, do diploma legal citado.

8. A esse respeito é o seguinte o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 604, § 2º, CPC. APLICABILIDADE. 1. Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exeqüentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 691.978/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 139).*

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. 1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.59.9711/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016).*

9. Outrossim, esta Turma Recursal firmou o entendimento de que, a despeito da previsão constante do art. 798, inc. I, "b", do NCPD, o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade. Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar, nos termos do art. 52, inc. III Lei n. 9.099/95.

10. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.

11. Nesse passo, primeiramente os autos deverão ser encaminhados a autarquia previdenciária para revisão da RMI e elaboração do cálculo dos valores devidos. Após, na hipótese de discordância da parte autora quanto ao montante apurado é que será o caso de remessa dos autos à contadoria do juízo. Todavia, deverá a parte autora indicar de modo específico e concreto os pontos de divergência, não servindo como insurgência a discordância genérica a respeito do *quantum* apurado pela autarquia.

12. Por fim, para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas pelo recorrente, nos termos das razões de decidir acima externadas, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais, mesmo não expressamente mencionados, por considerá-los insuficientes para fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para afastar a imposição de apresentação da planilha de cálculos, podendo se valer da contadoria do juízo nos termos delineado acima.

14. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

15. Sem condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da parte autora, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

RECURSO JEF Nº 1003919-75.2020.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A, LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. TEMA 788. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INCABÍVEL. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela **parte autora** contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do Recurso Inominado apresentado contra decisão do juízo de primeiro grau que declinou a competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária de Goiás.

2. No Recurso Inominado a parte autora sustentou, em prol da manutenção da competência dos JEFs, que a prova da atividade especial apenas demanda a apresentação dos registros ambientais de trabalho do autor, cuja guarda e produção pertencem às rés. Alega que, ainda que assim não fosse, nada impediria que o Juizado viesse a demandar ação que necessita de produção de prova pericial, o que, em absoluto, não afasta a competência dessa seara processual.

3. No Agravo Interno, agora em apreciação, defende o autor *“a incompatibilidade de interposição do agravo de instrumento perante o rito dos Juizados Especiais Federais, não havendo previsão de tal recurso na Lei nº 9.099/95. Inclusive, vale mencionar que tal entendimento parece sedimentado no próprio âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, vez que o entendimento sumulado contido na Súmula nº 6 preleciona que: “Na fase de conhecimento das ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, é admissível a interposição de agravo de instrumento somente contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”*

4. O Recurso Inominado não foi conhecido, por decisão monocrática deste relator, em razão da impropriedade da via recursal eleita, porquanto o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

5. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, onde foi estabelecida discussão a respeito do recurso cabível contra decisão interlocutória que, sem pôr fim ao processo, delibera sobre a competência do juízo, definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do CPC, Na ocasião, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, foi fixada a seguinte tese no TEMA 988: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). Razão disso foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar ao tribunal de origem *“que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência”*.

6. Logo, conforme sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do NCP, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a alegação de incompetência desafia recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inc. III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas

possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

7. Não é demais lembrar que o art. 41 da Lei nº 9.099/95 é expresso ao estabelecer o recurso inominado como via recursal própria para impugnação das sentenças. E por sentença, consoante conceito estabelecido pelo § 1º do art. 203 do CPC, é de se entender, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, “*o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”. De outro lado, disciplina o § 2º desse dispositivo que “*decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*.”

8. Nessa linha, não se tem dúvida que é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que, sem por fim ao processo, define a competência, como é o caso dos autos. (RESP 1.730.436/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2021, DJe 03/09/2021).

Estando a matéria definida por tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos desde 2018, é de se entender que a interposição de Recurso Inominado em face de decisão que não põe fim ao processo, no lugar do Agravo de Instrumento, configura erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva e razoável.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



## RECURSO JEF Nº 1058194-49.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SANTA GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA - GO13161-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

### VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 68 ANOS. CASADA. NÃO ALFABETIZADA. LIDES DOMÉSTICAS. PORTADORA DE IMPEDIMENTO DE NATUREZA FÍSICA DEVIDO AO SEU QUADRO DE ARTROPATIAS (CID M75.9, G56.9 E M14.8). LAUDO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. IDADE DE 65 ANOS COMPLETADA ANTES DA DER. FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a autora que é possível o deferimento do benefício assistencial ao idoso, uma vez que a autora já conta com quase 70 anos de idade. Sustenta que a hipossuficiência restou devidamente demonstrada no laudo de estudo socioeconômico, sendo que a renda obtida pelo esposo com sua aposentadoria é insuficiência para manutenção da família com dignidade.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido, se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de *"miserabilidade jurídica"*, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que de acordo com o laudo pericial apresentado é possível concluir que a parte autora **não apresenta limitação de longa duração** que a impeça de prover a própria manutenção. O exame pericial realizado por médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica médica, reconheceu que a autora é **portadora de impedimento de natureza física devido ao seu quadro de artropatias**, porém, não há impedimento de longo prazo (resposta ao item "f").

6. Apesar de o laudo judicial reconhecer a existência da doença, conclui que não gera incapacidade ou impedimento para o exercício de seu labor habitual. Também não resta configurada a deficiência no caso, pois a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas não resta prejudicada.

7. Embora deficiência e incapacidade laboral sejam conceitos distintos, não há como negar que para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS é fundamental que a deficiência tenha reflexo direto na capacidade de a própria pessoa prover o seu sustento. Essa é a inteligência do art. 20 da Lei nº 8.742/93 [Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*]. Assim, se a deficiência não tem impacto nesse aspecto da vida, não há porque se exigir a intervenção estatal.

8. Todavia, em que pese não tenha sido comprovado o impedimento de longo prazo, a autora já havia completado a idade de 65 anos antes mesmo do requerimento administrativo (DER 24/10/2019), requisito para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Nesse contexto, os princípios da celeridade, economia processual e máxima efetividade do processo não autorizam o reconhecimento de qualquer nulidade, pois era dever do INSS, ao ser citado para a lide, reconhecer o direito ao benefício em razão da idade.

9. Com efeito, impera o princípio da fungibilidade dos benefícios assistenciais, circunstância que permite a concessão de qualquer deles, desde que preenchidos os requisitos legais. No caso de pedido de benefício assistencial, não comprovada a deficiência, mas se constatar que o postulante atingiu a idade de 65 anos, é cabível a concessão de benefício assistencial ao idoso, uma vez que este requisito é comprovado mediante simples consulta aos documentos pessoais do requerente.

10. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicável também aos benefícios assistenciais, como se pode ver no seguinte julgado: ***“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento”***. (AGRESP 200400009150, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJE 03/11/2009).

11. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside com o esposo (68 anos) em casa própria composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é de cerâmica, paredes pintadas, telha de barro, guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos em regular estado de conservação. Consta do laudo pericial que a residência é localizada em local de difícil acesso a posto de saúde, farmácia e supermercado (resposta ao item 3.3). A renda mensal provém do benefício de aposentadoria por idade do esposo, no valor de um salário mínimo. Consta também que tanto a autora quanto o seu esposo possuem problemas de saúde e fazem uso de medicamentos (resposta ao item 4.2). As despesas com água, energia, alimentação, plano funerário, giram em torno de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

12. O valor da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

13. Além disso, as circunstâncias peculiares do caso em evidência demonstram que a situação da parte autora é de “extrema vulnerabilidade”, em especial pela peculiar situação de saúde constatada no laudo médico pericial, uma vez que possui impedimento de natureza física devido ao seu quadro de artropatias, e do seu esposo, também idoso (68 anos), o qual possui diabetes e hipertensão (resposta ao item 4.1 do laudo de estudo socioeconômico). Nessas condições, não há dúvida que a renda não é suficiente para descaracterizar situação de hipossuficiência econômica.

14. Assim, diante da análise das condições particulares do grupo familiar em contexto, entendendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a própria manutenção, sem



prejuízo, naturalmente, de futura revisão pela autarquia previdenciária na hipótese de alteração fática das condições econômicas da família.

**15.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (**DIB 24/10/2019**).

**16.** Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

**17.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1002412-76.2020.4.01.3505**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: P. L. R. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES - GO26331-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

**VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR. 05 ANOS. PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME (CID 10 D57). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Argumenta a parte autora que o laudo médico pericial constatou a incapacidade total do menor, o qual necessita de cuidados especiais além dos cotidianos para sua idade, pelo período mínimo de dois anos, por ser possuidor de anemia falciforme diagnóstica em 2016. Defende que os sintomas foram se agravando com o passar do tempo, com crises de dores em membros inferiores. Salaria que restou constatado que o autor é portador de doença que necessita de cuidados especiais, tratamento médico, alimentação especial, os quais geram gastos e despesas e que a família não possui condições financeiras. Requer a reforma da sentença e o provimento do recurso inominado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, *in concreto*, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades

compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, é possível concluir que a parte autora é **portadora de anemia falciforme (cid 10 d57)**, doença que gera impedimento de longo prazo (item “g”). No item “k” o perito afirma que o autor possui incapacidade total e temporária. Quanto à data do início do impedimento, o perito fixou a data em 07/01/2016, vejamos: *“Doença neonatal diagnosticada em 07/01/2016 com agravamentos esporádicos”* (resposta ao item “e”).

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside com os genitores (ambos de 37 anos) e um irmão (17 anos) em casa própria. A construção é de alvenaria, contendo cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, coberto como telhas de barro sem forro, as paredes com tinta antiga e desgastada, piso de cimento vermelho, residência sem muro. Os móveis da casa são poucos e simples, tais como cama de casal, cama de solteiro, guarda-roupa, fogão, geladeira, armário de cozinha, jogo de sofá, TV LCD, dentre outros. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor do autor, no valor de um salário mínimo. As despesas com energia elétrica, alimentação, água tratada, transporte e gás de cozinha, giram em torno de R\$ 1.095,00 (resposta ao item “5.1”).

8. As fotografias da residência demonstram a situação simples em que o menor vive, com pouca mobília e utensílios domésticos, não havendo indícios de ocultação de renda. Além disso, consta no laudo social que a genitora do menor afirmou durante a visita que o filho necessita do benefício para a realização de tratamento médico especializado, a fim de melhorar a sua qualidade de vida (resposta ao item 6).

9. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a família do autor não apresenta renda formal suficiente para fazer frente às despesas especiais que uma criança portadora de anemia falciforme necessita, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de outros rendimentos suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB: 20/11/2018**).

11. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 15 de setembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO 1019254-15.2021.4.01.3500**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COLETOR – TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REGULARIDADE DO PPP. EPI EFICAZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período especificado e condenando o réu a averbar os referidos intervalos nos registros previdenciários da autora.

2. A recorrente alega, em síntese, que as atividades exercidas no período de 02/08/2006 a 21/06/2008, de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até a DER também merecem reconhecimento especial, tendo em que vista que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde e que o uso de EPI não afastou a nocividade do labor.

3. Para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

4. **Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e **d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.**

5. Assim, o PPP referente aos períodos de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até a DER, são regulares. Observa-se, ainda, que nos referidos interregnos o autor, na função de coletor, esteve exposto a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e protozoários de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto, tais interstícios merecem ser contabilizados como de labor especial.

7. Cabe ressaltar que a mera declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida. Para que seja desconsiderada a nocividade, há que se comprovar a efetiva eficácia do EPI.

8. Somando-se todos os períodos do trabalho até a DER, conforme planilha abaixo chega-se ao montante de 47 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	10/09/1991	22/07/1994	1,0000	1.046	2	10	16
2	17/10/1994	08/07/2006	1,4000	5.995	16	5	5
3	02/08/2006	21/06/2008	1,4000	965	2	7	25
4	27/06/2008	17/03/2016	1,4000	3.948	10	9	28
5	18/03/2016	11/10/2020	1,4000	2.335	6	4	25
6				<b>17.191</b>	<b>47</b>	<b>1</b>	<b>6</b>

9. Recurso do autor a que **se dá provimento**. Sentença reformada para: **a) Também reconhecer** a especialidade do labor desenvolvido pelo autor entre 02/08/2006 a 21/06/2008, de 27/06/2008 a 17/03/2016 e de 18/03/2016 até 11/10/2020; **b) condenar** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com DIB em 11/10/2020, bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

10. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) **até 08/12/2021** e, a **partir de 09/12/2021**, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de setembro de 2022.

**ALYSSON MAIA FONTENELE**  
*Juiz Relator*



### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 49 ANOS. ATENDENTE DE CALL CENTER. PORTADORA TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO TIPO DEPRESSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER – 09/03/2021).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora manteve-se vinculada ao RGPS, com últimas contribuições como segurado empregado nos períodos de 16/09/2014 a 04/2015 e 22/10/2018 a 08/11/2018. Após perder a qualidade de segurado em 16/12/2019, reingressou ao RGPS em 11/12/2020, efetuando contribuições, como empregada, no período de 11/12/2020 a 07/01/2021. A DII foi fixada em 23/02/2021 (Resposta ao Item “h” do Laudo Pericial).

6. No tocante à carência legal para a concessão do benefício, verifica-se que a incapacidade da parte autora decorre de doença equiparável a alienação mental, sendo esta uma exceção prevista no artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Trata-se, portanto, de enfermidade que afastada a exigência de cumprimento da carência para o deferimento do benefício.

7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “*Tr. Esquizoafetivo tipo depressivo – F25.1*” – enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, gera incapacidade laboral total e temporária, reconhecendo haver remissão de sintomas com tratamento medicamentoso potencializado. O perito judicial consignou o seguinte: “*e) – O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? NÃO; f) – Caso a resposta aos dois quesitos anteriores seja afirmativa, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação (temporária). TEMPORÁRIA. l) – Informações complementares e conclusões do Perito. EXAMINADA PORTA DOENÇA MENTAL DE LONGA DATA, DE CARÁTER RECORRENTE. PODE HAVER REMISSÃO DE SINTOMAS COM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO POTENCIALIZADO. NO MOMENTO HÁ SINTOMAS INCAPACITANTES PARA O LABOR. INCAPACIDADE É TEMPORÁRIA.*” (Resposta aos itens “e”, “f”, e “l” do Laudo Médico). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de incapacidade temporária.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2021), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

9. No tocante a data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a recuperação da parte autora, a partir da data de confecção do Laudo Médico (17/12/2021 - Resposta ao item "g" do Laudo Médico). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 15/06/2022, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela perícia médica.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a implantação de benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com data a partir do requerimento administrativo (09/03/2021) e DCB em 15/06/2022. O pagamento das parcelas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/09/2022

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA DA INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DOCUMENTO ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de emenda à inicial, no que se refere à juntada de comprovante de residência vinculado ao nome do autor.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, o juízo a quo determinou a emenda da inicial para juntada de comprovante de endereço acompanhado de documento que denote vinculação explícita com o nome do autor.

5. Em que pese a importância e a imprescindibilidade da comprovação do endereço da parte autora para a devida prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial indicará “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu” (art. 319, II). Assim, a exigência de prova do endereço declarado, no nome do autor, sem a presença de qualquer elemento indicativo de que se esteja diante de uma falsa declaração, não encontra amparo na legislação processual de regência.

6. Ademais, são relativamente comuns as situações em que o cidadão não recebe documentos/correspondências em próprio nome – documentos comumente usados como comprovante de endereço. Admitindo ser essa a hipótese dos autos (notadamente, por não existirem indicativos em sentido contrário), é perfeitamente razoável que se comprove o domicílio através de documento em nome de terceiro. Nesse caso, entretanto, é necessário que referido documento se faça acompanhar de declaração do proprietário do imóvel, o que foi atendido pela parte autora, após a determinação de emenda à inicial.

7. Desta forma, tendo a parte apresentado documento que cumpre a finalidade a que se destina, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser reformada.

8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/09/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 51 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARENÇA DISPENSADA. ART. 151 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de carência (a parte autora busca o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado através do CNIS do qual se extrai que a parte autora foi segurada empregada nos períodos de 10/09/1991 a 01/02/1992, 01/07/1992 a 10/03/1993, 13/08/1993 a 13/10/1993, 01/03/1994 a 03/05/1994, 05/08/1994 a 13/10/1994, 01/02/1996 a 08/1999, 01/09/1999 a 29/02/2000, 28/10/2000 a 04/12/2000, 11/12/2000 a 09/01/2001, 25/06/2002 a 07/2000, 01/11/2005 a 30/11/2005, 15/10/2008 a 11/2008, verteu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/11/2017 a 31/10/2020.

6. Observe-se que a perícia judicial consignou o início da enfermidade incapacitante em 1986. Como o segurado manter vínculos laborais por tempo considerável, após referido ano de 1986, é razoável concluir que a situação de incapacidade é fruto do agravamento da enfermidade.

7. Diante de tal contexto fático (notadamente a natureza da enfermidade), a conclusão que se impõe é no sentido de que a incapacidade se materializou a partir de 03/2018, conforme se extrai dos atestados médicos datados de 03/2018, 08/2018, 05/2019, 10/2019.

8. No tocante à carência, verifica-se que a moléstia que acomete a parte autora (“esquizofrenia – CID 10-F20”) está incluída, conforme dispõe o artigo 151, da Lei 8.213/91 (alienação mental), estando, portanto, afastada a exigência de cumprimento da carência para o deferimento do benefício.

9. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “esquizofrenia”, enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, o incapacita total e definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente).

10. A DIB deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (DER - 17/05/2019), tendo em vista que os requisitos já estavam preenchidos desde a referida data.



11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), com termo inicial na DER (17/05/2019), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

13. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/09/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença merece ser reformada, impondo-se a restituição dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.
4. A respeito da alegação de ausência de interesse processual diante da inexistência de requerimento administrativo, tratando expressamente sobre o auxílio-acidente, confira-se o entendimento firmado pelo TRF4:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, sem a concessão de auxílio-acidente, é bastante para configurar a pretensão resistida necessária à caracterização do interesse processual e justifica a procura da via judicial, pois a autarquia teria implantado o benefício de auxílio-acidente em substituição, caso reconhecesse, com a consolidação das lesões e a cessação do benefício outrora recebido, a redução da capacidade laborativa. (TRF4, AG 0004140-06.2015.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 21/01/2016)*

5. Na linha de intelecção dos julgados acima colacionados, revela-se indubitosa a presença do interesse de agir, apto a autorizar o processamento do feito.
6. Observe-se, por fim, que a hipótese vertente não autoriza a aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se, ainda, o estabelecimento do contraditório pleno.
7. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.
9. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 862, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

**A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/09/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 63 ANOS. COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
4. Carência: completou 60 anos em 08/08/2018. Exigência: 15 anos (180 meses).
5. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) Certidão de Casamento, celebrado em 16/05/1988, que qualifica o autor como fazendeiro; b) Certidão de nascimento da filha Dara Moreira Braga, autenticada em 10/06/1996, qualificando o autor como fazendeiro; c) Escritura Pública, datada 12/07/1988, referente a três glebas de terras situadas na Fazenda Santana/Machambombo/Passa-Três; d) Recibos de Entrega da Declaração do ITR referente ao exercício de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 ; e) CCIR 2020/2021 da Fazenda Capão Verde, no município de Uruaçu/GO, de propriedade do autor, com área total de 137,35 ha, 2,74 módulos fiscais.
6. Ao que nos é dado observar do CNIS, é possível verificar que o autor recebeu auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, no período de 01/11/2020 a 01/03/2021, bem como que foi reconhecido período de atividade de segurado especial entre 01/01/2017 a 26/11/2020. O fato de o autor ser proprietário de veículo FIAT STRADA (2018) não lhe retira por si só a qualidade de segurado especial.
7. No depoimento pessoal, o autor informou que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. As testemunhas ouvidas, também foram coerentes e uníssonas em afirmarem que o autor sempre exerceu atividade rural de subsistência.
8. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que o autor, efetivamente, possui a condição de rurícola pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/08/2018), ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.
9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por idade rural, com termo inicial em 22/08/2018 (DER). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13/09/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. EXPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. MAQUEIRO. NOCIDIDADE COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a natureza especial dos períodos que discrimina e a insuficiência de tempo de contribuição para o direito ao benefício pleiteado.

2. O recorrente alega que os períodos de 02/06/1986 a 01/05/2021, de 10/04/1995 a 26/09/1995 e de 01/06/2001 a 03/09/2003 também devem ser reconhecidos como especiais, vez que desempenhou suas atividades em ambiente hospitalar, estando comprovada nos autos a exposição de forma não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos biológicos. Sustenta que não há comprovação de que a utilização de EPI eficaz neutraliza a ação dos agentes prejudiciais à saúde.

3. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

4. A exposição de algumas funções hospitalares a agentes biológicos nocivos tais como vírus e bactérias é reconhecida como especial por mero enquadramento até 28/04/1995, tendo em vista a exposição a agentes biológicos pelo contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

5. A atividade de natureza administrativa, ainda que exercida em ambiente hospitalar, não autoriza o cômputo diferenciado do tempo de serviço. A orientação no sentido de que o contato com o risco biológico não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho deve ser ponderada com as circunstâncias do caso concreto, em especial com o local e risco das atividades. Tal ilação se aplica com relação ao trabalho em que há contato direto com pacientes em ambientes com grande risco de contaminação que apresentem risco evidente, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, o que não é o caso do labor prestado pelo autor, cujas funções eram de encarregado de CPD e faturista.

6. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos formulário PPP e LTCAT que comprovam o exercício das funções de auxiliar administrativo e auxiliar de farmácia no Hospital Santa Helena no período de 02/06/1986 a 01/05/2021. Na descrição de suas atividades os referidos documentos informam funções administrativas, tais como: *“Requisitar medicamentos e materiais para Central de abastecimento da Farmácia Central do Hospital; receber as medicações e realizar o armazenamento de forma adequada na farmácia dentro do Centro Cirúrgico; organizar o estoque; separar as medicações; receber prescrição médica exclusiva dos médicos do Centro Cirúrgico; entregar medicações requisitadas diretamente para o médico ou assistência da enfermagem para utilização no procedimento cirúrgico; Lançar entradas e saídas de medicamentos conforme cirurgias realizadas”* e *“prestar suporte administrativo, controla prontuários para faturamento, digita prescrições médicas, organiza documentos e solicita estoque de materiais de medicamentos”*, respectivamente.

7. Em que pese trabalhar em ambiente hospitalar, as funções exercidas pelo autor não o expunham ao contato com pacientes, tampouco o manuseio de materiais orgânicos, secreções ou quaisquer outros materiais que pudessem induzir o contato habitual e permanente com agentes biológicos nocivos, como descrevem os meios probatórios apresentados. Assim, o lapso temporal pretendido pelo recorrente é de labor comum.

8. Quanto ao interregno de 01/06/2001 a 03/09/2003, em que o autor era auxiliar de farmácia na empresa Médicos Reunidos Ltda., a descrição do PPP indica que o recorrente auxiliava os



farmacêuticos na execução de suas atividades. Além disso, o PPP encontra-se irregular, tendo em vista que não há responsável técnico pelos registros ambientais, portanto, tal período deve ser de labor comum.

9. Merece reconhecimento especial o interstício de 10/04/1995 a 26/09/1995, laborado no Instituto de Neurologia de Goiânia Ltda., visto que o recorrente, na função de maqueiro, estava efetivamente exposto a agentes nocivos biológicos ao receber e transportar pacientes de maca, cuidar da higienização das mesmas e das cadeiras de rodas.

10. Ressalta-se ainda que, com relação aos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;*

*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

11. Por fim, somando-se os períodos de labor do recorrente reconhecidos como especiais até a DER (01/05/2021), obtêm-se o total de 12 anos, 06 meses e 15 dias, tempo contributivo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

12. Recurso do autor a que **dá parcial provimento**. Sentença reformada para também reconhecer como especial o período de 10/04/1995 a 26/09/1995, condenando ao INSS que proceda à sua contagem diferenciada. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

13. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão JOBIM**

Relatora

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002504-26.2021.4.01.3503**  
**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**RECORRIDO: DENER FERREIRA BORGES**

**Advogados do(a) RECORRIDO: DEJANE MARA MAFFISSONI - GO14832-A, RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO - GO21182-A, RICARDO DE PAIVA LEO - GO15623-A**

### **VOTO/EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO VALORES RETIDOS IRPF DEVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CDA'S. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial para condenar União/Fazenda Nacional à anulação das compensações de ofício realizadas, referentes à dívida ativa extinta n. nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90, promovendo-se a restituição dos valores indevidamente retidos no período dos últimos 5 anos, pela mesma dívida, conforme prazo descrito no art.168, I, do CTN, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora, a partir da data do recolhimento indevido. A apuração do valor a ser repetido será feita por ocasião da liquidação da sentença, por simples cálculos aritméticos.

2. A recorrente sustenta, em síntese, a legalidade das compensações tributárias e que não há nenhum valor a restituído à parte autora já que ainda possui outros débitos inscritos em dívida ativa.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

"[...]Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem preliminares, adentro ao mérito.

#### **FUNDAMENTOS**

Cuida-se de ação proposta por DENER FERREIRA BORGES em desfavor da UNIAO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores retidos/compensados indevidamente do seu IRPF, segundo afirma, no período dos últimos 05 anos.

Alega o autor que, em setembro de 2015, a União interpôs em seu desfavor ação de execução nº 0003142- 86.2015.4.01.3503, a fim de receber o crédito de R\$ 25.571,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), inscrito em dívida ativa sob os nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90.

Em janeiro de 2016, em ato seguido à citação, foi feita a penhora por bloqueio em corrente do valor integral do débito; em outubro de 2018, houve a liberação do valor penhorado em favor da União para pagamento do débito; e, em maio de 2021, a extinção do processo pelo pagamento integral através do valor bloqueado, conforme sentença em anexo. Mesmo com o débito garantido em sua integralidade, a União efetuou a retenção de valores por ela devidos a título de restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte dos exercícios de 2014, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, a que o autor tinha direito, sob o argumento da existência de débitos relativos ao processo, o que o autor não concorda.

A União/Fazenda Nacional não apresentou contestação, apesar de citada.

Pois bem.

O Código Tributário estabelece que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (§ 1º do artigo 113 do CTN) e o crédito tributário com o lançamento (artigo 142 do CTN).

Após a ocorrência do fato gerador, a administração pública tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento, caso não o faça, ocorre a decadência do débito, por outro lado, se o crédito é constituído, mas não é proposta a cobrança judicial no prazo citado, o crédito está prescrito.

No caso dos autos, a União propôs a ação de execução nº 0003142- 86.2015.4.01.3503 em face do autor, a fim de receber o crédito de R\$ 25.571,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), inscrito em dívida ativa sob os nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90.

Na execução fiscal, não obstante o bloqueio do valor da dívida inscrita, verifico que durante o desenrolar do processo de execução a União promoveu a compensação dos valores a serem restituídos no IRPF com o valor inscrito em dívida ativa (nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90), conforme apontam as notificações/demonstrativos de compensação juntados aos autos.

O processo de execução fiscal foi extinto com o pagamento do débito referente à dívida ativa - nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90.

Logo, uma vez extinto o crédito tributário este deixou de existir e as compensações daí decorrentes são, por óbvio, indevidas, trazendo àquele que efetuou o pagamento o direito à restituição, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Destarte, conclui-se que independentemente de o contribuinte ter aderido à compensação de ofício, faz jus a restituição do que pagou indevidamente, desde que faça o pedido no prazo de cinco anos da data do pagamento, nos termos do artigo 168CTN.

Por ter a parte autora pago tributo não mais exigível, a lei confere-lhe o direito à repetição do indébito, nos termos do disposto no art. 165, inciso I, do CTN.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DENER FERREIRA BORGES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para CONDENAR a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL à anulação das compensações de ofício realizadas, referentes à dívida ativa extinta n. nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90, promovendo-se a restituição dos valores indevidamente retidos no período dos últimos 5 anos, pela mesma dívida, conforme prazo descrito no art.168, I, do CTN, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora, a partir da data do recolhimento indevido. A apuração do valor a ser repetido será feita por ocasião da liquidação da sentença, por simples cálculos aritméticos.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sobrevindo a formação de coisa julgada, determino nessa exata ordem evolutiva:

- vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores a serem repetidos, referentes à dívida ativa extinta n. nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90.
- em seguida, ouça-se Fazenda Nacional sobre os cálculos, no mesmo prazo acima. Havendo concordância, expeça-se a solicitação do pagamento pela via legalmente adequada;
- arquivamento, tão logo efetuado o depósito do montante devido à parte vencedora da lide.

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para contrarrazões, sendo que depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre. Intimem-se[...].”

5. No caso, restou comprovado o pagamento dos débitos referentes às CDA's nº 11.1.14.012539-85 e 11.1.15.005883-90 pela parte autora. Nesse contexto, a utilização de valores retidos à título de imposto de imposto de renda para fim de compensação dos mesmos débitos inscritos na dívida ativa

da União é, de fato, indevida. Com efeito, não se discute nestes autos a compensação relativa a outros débitos inscritos na dívida ativa.

6. Dessa forma, a sentença não merece reparo.

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

9. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPD).

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**

Relatora

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**  
**AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001035-51.2021.4.01.3500**  
**RECORRENTE: ANTONIO BALTAZAR DE SOUZA**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO - GO30073-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 61 ANOS. CARGA E DESCARGA. PORTADOR DE ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL. TENDINOPATIA NOS OMBROS. NEUROPATIA NOS MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL ATESTADA POR PERÍCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora**, contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado.

2. Alega o recorrente, em síntese, que preenche o requisito da qualidade de segurado e que faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data da cessação (DCB: 13/06/2019).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Infere-se do extrato do CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 1998 como empregado, sendo que seu último vínculo como empregado ocorreu de 2002 a 12/2015. Gozou de auxílio-doença nos períodos de 05/02/2009 a 31/08/2014 (acidente do trabalho) e de 15/06/2018 a 13/06/2019. Calha salientar que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente desde 21/04/2009. Vejamos:

6. Nesse contexto, a parte autora manteve a qualidade de segurado visto que beneficiária de auxílio-acidente nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, referido dispositivo só foi alterado em 2019 pela Lei n. 13.846, que trouxe várias alterações para a Lei da Previdência Social. Uma das alterações foi, justamente, no artigo 15, que passou a prever que o gozo de auxílio-acidente não mantém a qualidade de segurado. Antes da referida alteração em 2019 o artigo 15 previa que:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*

7. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 29/09/2021 por médica especialista em Ortopedia e Traumatologia atestou que a parte autora é portadora de Artrose na Coluna Vertebral, Tendinopatia Nos Ombros, Neuropatia nos Membros Superiores (CID: M 51.2, M 75.8, G 56.), quadro que a **incapacita de forma parcial e temporária de 05/2018 a 09/2021.**

8. Dessa forma, não obstante o respeitável entendimento do julgador de origem, comprovada a existência de incapacidade temporária para a atividade habitual em 05/2018, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, visto que o quadro de incapacidade não se alterou.

9. Quanto ao **termo inicial do benefício**, deverá ser fixado no dia subsequente ao da cessação do benefício, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (**DIB: 05/2018**). No que tange à **duração do benefício** fixo a **DCB em 09/2021** data da cessação da inaptidão laboral de acordo com o laudo pericial.

10. Concernente a DCB, em harmonia com o Tema 246 da TNU: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, **devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias**, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.



11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença no período de **14/06/2019 a 09/2021**, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas com incidência de correção monetária e juros de mora pela SELIC, em consonância com a EC 113/2021. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio emergencial (Tema 195/TNU).

13. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**

Relatora

**RECORRENTE: GERALDO MARTINS DE ABREU**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A,  
PAULO HENRIQUE PINHO DE MORAIS - GO36866-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES E TORRES. DECRETO Nº 53.831/64. SERVENTE DE PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO. MERO CONTATO COM CIMENTO. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SÚMULA 71 DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COBRADOR DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar como período de natureza especial o desempenhado pelo autor no período de **12/03/1986 a 28/04/1995** e condenar o INSS à contagem diferenciada para fins de **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB188572290-4**, com a consequente alteração da RMI do benefício da parte autora, assegurada a irredutibilidade do valor do benefício.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que é devido o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade nos períodos de 26/06/1984 a 22/01/1985, de 12/11/1985 a 10/02/1986 (servente em construção civil) e de 28/04/1995 à 05/03/1997 (cobrador de ônibus).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. O anexo do Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.3.3, considera atividade especial por periculosidade aquela exercida pelos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, com campo de aplicação: edifícios, barragens, pontes.

6. Contudo, a mera anotação da atividade de servente de pedreiro na CTPS não comporta a conclusão de que a atividade era desenvolvida pelo autor nas condições em que a periculosidade é presumida, pelo que o período laborado deve ser considerado como tempo de serviço comum.

7. Ademais, nos termos do enunciado n. 71 da Súmula da TNU, “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

8. Assim, não há falar em especialidade por enquadramento dos períodos de 26/06/1984 a 22/01/1985, de 12/11/1985 a 10/02/1986.

9. Quanto ao vínculo do período de 28/04/1995 à 05/03/1997 (cobrador de ônibus) a sentença merece reparo. Restou comprovado no CNIS juntado a permanência do vínculo laboral com a empresa Viação Reunidas S/A, na função de cobrador, devendo ser contado esse lapso como atividade especial.

10. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para reconhecer a especialidade do período de 28/04/1995 à 05/03/1997.** Mantenho incólumes os demais termos da sentença.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**

Relatora

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MECÂNICO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. ANEXO 13 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ENTENDIMENTO DA TNU. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE DO PERÍODO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar que o INSS considere especiais as atividades exercidas nos períodos de 13/03/1981 a 28/04/1995, 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 à 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 01/06/2009, que averbe os vínculos registrados na CTPS do autor de 19/02/2001 a 14/05/2001, todos reconhecidos na fundamentação da sentença, bem como para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

2. O INSS insurge-se contra o reconhecimento de atividade especial em decorrência de enquadramento na categoria de mecânico. Aduz que a técnica utilizada para aferição de ruído diverge das metodologias e procedimentos exigidos pelo diploma legal que regulamenta a matéria, não permitindo, portanto, reconhecimento do período especial. Por fim, pugna pela observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para a correção monetária e juros de mora dos atrasados.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. A categoria profissional de mecânico, não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MECÂNICO. NÃO ENQUADRAMENTO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum,

independentemente do período em que desempenhado o labor. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 7. A legislação previdenciária não incluiu a atividade de mecânico entre aquelas passíveis de enquadramento por categoria profissional, com presunção de insalubridade. 8. A exposição ao agente insalubre "hidrocarboneto" autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 13 do Anexo I do Dec. 2.172/97 e XIII do Anexo II do Dec. 3.048/99. 9. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 10. A soma de todo o período laborado pelo autor, com a conversão do tempo especial pelo fator 1,4, totaliza tempo superior a 30 anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 11. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 12. Apelação do INSS provida (afastada a especialidade do período de 15/04/1989 a 07/12/1991). Recurso adesivo do autor provido (reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1996 a 12/10/1996, 19/11/2003 a 19/04/2006, 03/08/2009 a 31/10/2009 e 09/11/2010 a 14/05/2013 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais). (AC 0002010-06.2016.4.01.3811, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/09/2019 PAG.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE DE MECÂNICO. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0022054-12.2012.4.01.3900, Relator Sérgio de Abreu Brito, 21/11/2018, publicação em 27/11/2018 - TNU.)

5. No rumo dessa orientação, a anotação da atividade de mecânico na CTPS do autor no período questionado, embora comprovada nos autos, é insuficiente ao reconhecimento de atividade especial.

6. Neste sentido, a sentença merece reparo para afastar a especialidade da atividade no período de 13/03/1981 a 28/04/1995.

9. Quanto aos intervalos de 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 à 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/06/2009 verifica-se dos PPPs que o autor esteve exposto a ruído e a agentes químicos. Depreende-se dos documentos que não foi informada a metodologia de aferição de ruído, pelo que não resta comprovada a exposição.

10. Resta analisar se restou demonstrada a exposição a hidrocarbonetos na função de mecânico nos 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 à 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/06/2009.

11. Os PPPs emitidos pela empresa Automara Veículos Ltda informam que nos períodos de 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 à 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/06/2009 o autor exerceu atividade de mecânico, exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos. Há informação de responsável técnico pelos registros ambientais em todos os períodos e informação de ineficácia do EPI.

12. Para que seja considerado **regular**, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

13. **Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses**, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030



e DSS-8030): **a)** quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; **b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais;** **c)** quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

**14.** Em relação aos agentes nocivos químicos parte da jurisprudência tem entendido que para comprovação da nocividade da exposição é dispensável a análise quantitativa de concentração ou intensidade máximo e mínima, revelando-se suficiente a avaliação qualitativa. Outra parte, contudo, vem se orientando no sentido de que quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto n. 3.265/1999 a avaliação será sempre “qualitativa”, quando a nocividade é presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. A partir de então, a análise acerca da nocividade da exposição deve ser feita de acordo com a NR-15 do MTE, sendo quantitativa para alguns agentes químicos, em que a nocividade é configurada apenas quando ultrapassados os limites de tolerância.

**15.** Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: **a)** na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; **b)** a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; **c)** a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juizes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanasieff e Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**16.** No rumo dessa diretriz e verificado que os hidrocarbonetos são contemplados pelo Anexo 13 da NR-15 do MTE, a avaliação exigida é apenas qualitativa.

17. Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a hidrocarbonetos devem ser consideradas especiais em virtude da previsão contida em todos os decretos legislativos que dispõem acerca da matéria (códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; e 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

18. Dispensável a apresentação do laudo técnico em juízo, sendo suficiente o PPP quando não idoneamente impugnado seu conteúdo. Nesse sentido, recente precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pedido de Uniformização – Pet. 10.262 – RS - 2013/0404814-0 – Relator Min. Sérgio Kukina, data do Julgamento 08 de fevereiro de 2017 – Dje 16/02/2017).

19. Embora no PPP haja resposta positiva (sim) ao questionamento feito no formulário sobre eficácia do EPI, isso não se mostra suficiente para afastar a nocividade do agente agressivo a que esteve exposto o autor. Há que se demonstrar a efetiva neutralização do agente agressivo pelo uso do EPI, o que não se evidencia no caso.

20. Comprovada, pois, a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto nos períodos de 01/07/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/06/2009.

21. Por oportuno, mesmo afastada a especialidade do período de 13/03/1981 a 28/04/1995 o autor perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, mantendo-se, assim, o benefício concedido pelo Juízo *a quo*.

22. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

23. No caso, a sentença não observou os parâmetros traçados pelo RE 870.947, devendo ser reformada.

24. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação, nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

24. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a especialidade do período de **13/03/1981 a 28/04/1995** e para determinar que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947. Fica mantida a sentença nos seus demais termos.

25. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**

Relatora

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1041600-57.2021.4.01.3500**

**RECORRENTE: LEILA MARIA MARTINS VIANA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA BATISTA CARMO - GO45469-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. CONDIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA ÉPOCA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido vestibular, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

2. Sustenta a parte autora que o instituidor do benefício detinha a qualidade de segurado na época do falecimento, ocorrido em 23/04/2015, visto que havia vertido mais de 18 contribuições conforme exige-se. Alega ainda, que ele efetuou uma contribuição para o RGPS 22 dias antes de seu falecimento, estando presente, portanto, todos os requisitos para percepção do benefício de pensão por morte.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A qualidade de segurado do "*de cujus*" à época do óbito, não restou demonstrada.

6. Em consulta ao CNIS juntado aos autos, observa-se que o instituidor manteve vínculo empregatício de 28/08/2000 a 09/2000, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/07/2011 a 31/12/2011, 01/03/2012 a 30/04/2012, 01/06/2012 a 30/06/2012 e a última no período de 01/04/2015 a 30/04/2015.

7. Contudo, o instituidor ao tempo do óbito, ocorrido em 23/04/2015, já havia perdido a qualidade de segurado, considerando que sua última contribuição foi em junho/2012, voltando a contribuir, como contribuinte individual em 14/04/2015, ou seja, poucos dias antes do óbito e conforme foto anexada aos autos, o Sr. Nivaldo da Silva Souza já se encontrava muito doente. Vale ressaltar que a contribuição de 04/2015, que consta do CNIS, não pode ser considerada, visto que contribuiu para o RGPS já incapacitado.

8. Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).

9. A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.

10. Constatada a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, não pode ser considerada a contribuição efetuada na competência 04/2015, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Goiânia, 22 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**

Relatora



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002949-81.2020.4.01.3502**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDO: JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES**

**Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA SUZIELE PINTO - GO32814-A**

### **VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO SERVIDOR. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/93. ILEGALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.949/97 ATÉ 08/12/2021. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade das cobranças de custeio sobre os auxílios pré-escolares recebido pela parte autora, atinentes as suas dependentes CECÍLIA ANTONELLE GUEDES COSTA e JOSÉ ELIAS GUEDES DA COSTA, bem como para condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC.

2. Sustenta a União que sobre os valores descontados devem incidir juros de mora e correção monetária conforme índice previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

5. De outro lado, considerando a promulgação da EC 113/2021, sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC.

6. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais..

7. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO** apenas para determinar que Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

Juíza Federal **Candice Lavocat Galvão Jobim**  
Relatora